Sábado 17 de Julho de 1937

I Série — Número 165

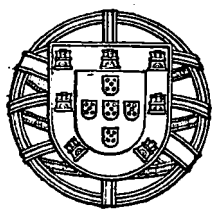

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:868 — Manda adoptar, a partir de 1 de Janeiro de 1939, nas máquinas de escrever de qualquer marca ou fabricante negociadas no território nacional o teclado português, com excepção das que comprovadamente se destinem a dactilografar documentos em língua estrangeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Govêrno Austríaco aderido à Convenção que regulamentou a navegação aérea, assinada em Paris a 13 de Outubro de 1919 e modificada pelos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, de 30 de Junho de 1923, de 15 de Junho de 1929 e de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Aviso — Torna público ter o delegado permanente do Panamá junto da Sociedade das Nações assinado em nome do seu Govêrno a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual organizado pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção internacional para limitar a fabricação e regulamentar a distribuïção de estupefacientes, de 13 de Julho de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:869 — Eleva de 35$ para 100$ o valor do rendimento colectável mínimo dos prédios da cidade de Lagos submetidos à obrigatoriedade de instalação da canalização de águas pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:860.

Portaria n.º 8:755 — Estabelece o serviço de emissão de vales do correio nas estações teléfono-postais de Carnaxide, concelho de Oeiras, S. Facundo, concelho de Abrantes, e Sendim, concelho de Miranda do Douro.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:870 — Estabelece as normas que devem reger as relações entre os organismos coloniais que se ocupam de trabalhos estatísticos e o Instituto Nacional de Estatística.

Decreto n.º 27:871 — Fixa as regras gerais da elaboração de estatísticas do comércio externo nas colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:868

É de todos sabido que a máquina de escrever se tornou instrumento de trabalho indispensável e de uso geral nas repartições públicas e na vida particular e compreende-se bem que o seu rendimento seja maior se dispuser de teclado em harmonia com a expressão gráfica da nossa língua, teclado êsse defendido em livros da especialidade.

Dêste modo segue-se o exemplo de outros países, como a Inglaterra, a Alemanha, a França, a Espanha, que adoptam teclados com características especiais, conhecidos respectivamente pelos nomes dêsses países, por lhe reconhecerem vantagens largamente experimentadas; e não há que estranhar a intervenção do Estado nesta matéria, porque cabe na sua orientação de imprimir uma feição nacionalista a todos os ramos de actividade, disciplinando-os em benefício do País.

Nestes termos e com base no parecer da comissão nomeada por portaria de 23 de Abril de 1936, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 141, 2.ª série, de 19 de Junho seguinte:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mandado adoptar, a partir de 1 de Janeiro de 1939, nas máquinas de escrever de qualquer marca ou fabricante negociadas no território nacional, com a excepção prevista no artigo 2.º, o teclado português, representado no modêlo publicado com êste decreto-lei e que dêle faz parte integrante.

§ 1.º O fornecimento de máquinas de escrever para os serviços públicos, a partir de 1938, inclusive, só pode ser adjudicado aos representantes de marcas que se comprometam a entregar máquinas de teclado português.

§ 2.º Os sinais do diagrama do teclado português que não sejam caracteres do alfabeto, notações fónicas (acentos) ou notações sintáticas (sinais de pontuação) poderão ser suprimidos nas máquinas de escrever que possuam menos de quarenta e seis teclas ou substituídos, nas máquinas comuns, por outros sinais que interessem à técnica especial de determinados serviços.

Art. 2.º A partir da data referida no artigo anterior fica proïbida a importação no território nacional de máquinas de escrever que não disponham do teclado português, com excepção das que comprovadamente se destinem a dactilografar documentos em língua estrangeira, devendo os interessados munir-se prèviamente de licença

passada pelo Ministério das Finanças para a respectiva importação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Modêlo do teclado português

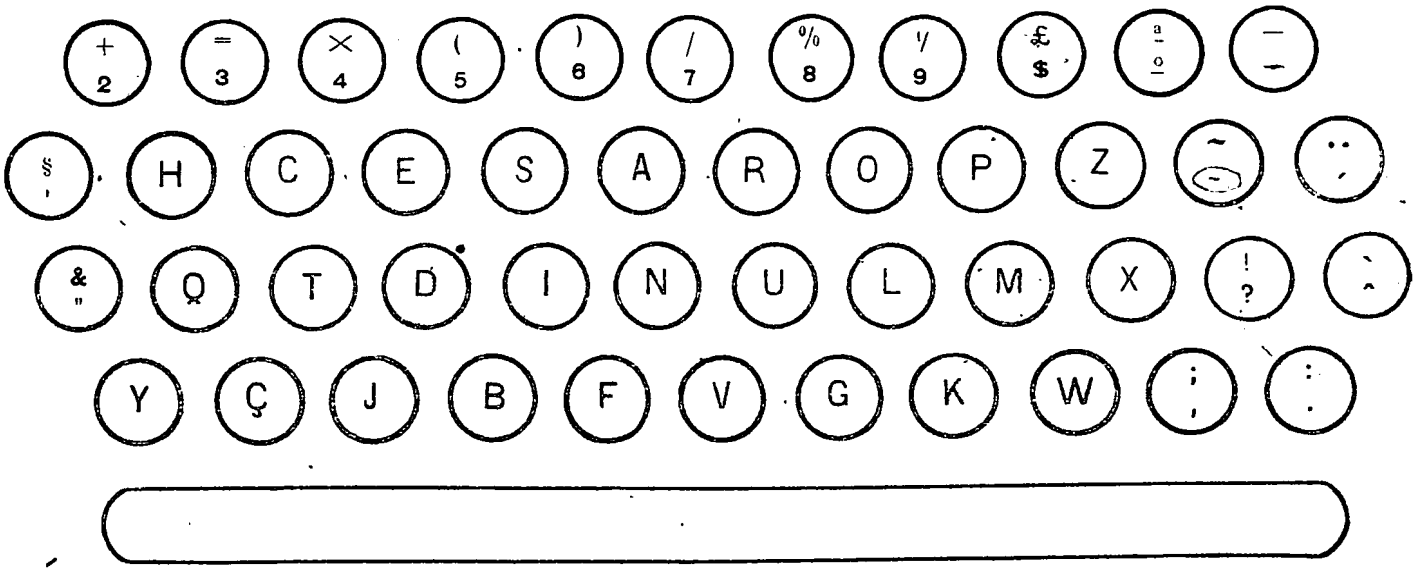

Observações.— Todas as teclas subsidiárias serão expressas na língua portuguesa. A do «retrocesso» colocar-se-á de preferência do lado esquerdo e a da «solta margem» também de preferência do lado direito.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o Govêrno Austríaco aderiu à Convenção regulamentando a navegação aérea, assinada em Paris a 13 de Outubro de 1919 e modificada pelos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, de 30 de Junho de 1923, de 15 de Junho de 1929 e de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Esta adesão produzirá efeitos a partir de 3 de Junho de 1937, data de recepção da notificação no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 14 de Julho de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio.*

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o delegado permanente do Panamá junto daquele organismo assinou, em nome do seu Govêrno, em 25 de Junho de 1937, a Acta, aberta à assinatura em Genebra em 26 de Junho de 1936, tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual organizado pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção Internacional para limitar a fabricação e regulamentar a distribuïção de estupefacientes, de 13 de Julho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 14 de Julho de 1937.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:869

A Câmara Municipal de Lagos representou ao Govêrno sôbre a conveniência de se actualizar o decreto com fôrça de lei n.º 21:860, de 10 de Novembro de 1932, que regulou o serviço de abastecimento de águas à cidade de Lagos, na parte em que o referido diploma fixa em 35$ o rendimento colectável mínimo dos prédios submetidos à obrigatoriedade de instalação da canalização de águas.

Convindo efectivamente tomar em consideração o valor das novas matrizes prediais, resolve o Govêrno atender o pedido da Câmara Municipal de Lagos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 35$ para 100$ o valor do rendimento colectável mínimo dos prédios da cidade de Lagos submetidos à obrigatoriedade de instalação da canalização de águas pelo artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 21:860, de 10 de Novembro de 1932.

Art. 2.º O regulamento de abastecimento de águas da cidade de Lagos será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:755

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto n.º 15:832, de 10 de Agosto de 1928, e da lei n.º 1:922, de 14 de Junho de 1935, que seja estabelecido o serviço de emissão de vales do correio nas seguintes estações teléfono-postais:

Carnaxide, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa; S. Facundo, concelho de Abrantes, distrito de Santarém; Sendim, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Julho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:870

A Conferência Económica do Império Colonial Português reconheceu a necessidade, em cumprimento da lei n.º 1:911, de 25 de Maio de 1935, de regulamentar as relações que devem existir entre o Instituto Nacional de Estatística e os serviços que nas colónias se ocupam da elaboração estatística.

Nestes termos, estudou, discutiu e aprovou um projecto que depois foi submetido à aprovação da 2.ª Conferência dos Governadores Coloniais.

Esta Conferência introduziu várias modificações àquele projecto, tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Ficam pelo presente decreto estabelecidas as normas que devem reger as relações entre os organismos coloniais e o Instituto Nacional de Estatística, a quem compete a superintendência técnica, mas só esta, de todos os serviços estatísticos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de estatística nas colónias dependem, em assuntos de natureza exclusivamente técnica, do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º Ao Instituto Nacional de Estatística compete estabelecer o plano geral técnico dos trabalhos com que os serviços de estatística coloniais devem contribuir para as publicações das estatísticas do Império Colonial Português.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Estatística e os serviços centrais de estatística das colónias correspondem-se, para os efeitos dos artigos anteriores, através do Ministério das Colónias (Direcção Geral de Fomento Colonial — Repartição dos Estudos Económicos).

§ 1.º A Direcção Geral de Fomento Colonial — Repartição dos Estudos Económicos dará o mais rápido expediente a toda a correspondência recebida, comunicando ao Ministro das Colónias todas as instruções emanadas do Instituto Nacional de Estatística que envolvam aumento de despesa ou alteração das normas estabelecidas.

§ 2.º Os serviços centrais de estatística das colónias e a Direcção Geral de Fomento Colonial — Repartição dos Serviços Económicos cumprirão o disposto no presente artigo, sem prejuízo do artigo 318.º, § único, da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 4.º A legislação actualmente em vigor na metrópole em matéria de notação, elaboração e publicação estatística será tornada extensiva às colónias, na parte aplicável.

Art. 5.º Dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*, os governadores gerais e de colónia submeterão à aprovação do Ministro dos Colónias os projectos de diplomas estabelecendo a organização dos serviços de estatística nas respectivas colónias.

§ único. O Ministro das Colónias ouvirá sôbre êsses projectos o Instituto Nacional de Estatística e depois o Conselho do Império Colonial.

Art. 6.º A publicação das estatísticas gerais do Império Colonial Português compete ao Instituto Nacional de Estatística. Às colónias compete a publicação das suas estatísticas próprias, dentro do plano geral a que se refere o artigo 2.º do presente decreto.

Art. 7.º Da propaganda e divulgação dos estudos económicos de carácter geral serão, em regra, incumbidos os organismos de estatística das colónias.

§ único. Nas colónias onde estiverem funcionando Casas da Metrópole deverão os organismos centrais de estatística das colónias utilizar os seus serviços em matéria de propaganda e divulgação.

Art. 8.º Os governos das colónias podem, mediante prévia autorização do Ministro das Colónias, para aperfeiçoamento dos quadros próprios dos serviços de estatística, mandar estagiar no Instituto Nacional de Estatística os funcionários julgados mais hábeis para aqueles serviços ou ainda promover que para lugares do referido quadro sejam nomeados funcionários do Instituto Nacional de Estatística de categoria correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:871

A 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português reconheceu a necessidade da fixação de regras gerais que presidissem à elaboração de estatísticas do comércio externo nas colónias.

De facto, impõe-se a determinação de normas que permitam todas as colónias trabalharem uniformemente nesta tam importante matéria, assim se podendo, sem inconvenientes, estabelecer as necessárias comparações entre a actividade económica das diferentes parcelas do Império.

Quanto ao valor que nas estatísticas se deve atribuir aos produtos, adoptou-se o sistema das comissões ofi-

ciais. Mas houve o cuidado de fixar as regras a que essas comissões devem obedecer para a determinação dêsses valores, assim se evitando os inconvenientes que fundadamente são atribuídos ao sistema adoptado.

Com estas regras pretendeu-se conseguir valores estatísticos exactos, e portanto evitar fáceis efeitos de qualquer natureza que perturbassem a veracidade dos elementos anotados, dest'arte se obedecendo ao princípio basilar, logo consignado no artigo 1.°, de que na estatística o critério económico deve prevalecer sôbre qualquer outro. Nomeadamente devem ser abandonados, em matéria estatística, o critério fiscal e o critério político.

É o presente decreto baseado no projecto aprovado pela Conferência Económica, o qual, apresentado à 2.ª Conferência dos Governadores Coloniais, aí foi objecto de atento estudo e finalmente aprovado com as modificações que se reconheceram necessárias.

Usando da faculdade conferida pelo n.° 4.° do § 1.° do artigo 10.° da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° Na elaboração das estatísticas comerciais das colónias o critério económico deve prevalecer sôbre qualquer outro.

§ único. Nas estatísticas do comércio externo das colónias devem figurar todas as mercadorias, ainda que não dêem lugar a despacho nem estejam sujeitas a pagamento de direitos.

Art. 2.° A estatística do comércio externo das colónias far-se-á por países de origem e de consumo, dando a estas designações o sentido que lhes foi atribuído pela Convenção Internacional sôbre Estatística, de Genebra, de 14 de Dezembro de 1928.

§ único. Como países de origem ou de consumo só se indicarão os territórios aduaneiros que se encontrem na lista encorporada no anexo n.° 1 da mesma Convenção.

Art. 3.° Nas estatísticas coloniais só se lançarão em conta dos diversos países estrangeiros as mercadorias que saírem com conhecimentos directos.

§ único. Sempre que a mercadoria seja encaminhada para a metrópole em conhecimento indicando opção para portos estrangeiros será lançada à conta da metrópole, com a menção «à ordem».

Art. 4.° Para a determinação do valor das mercadorias observar-se-ão nas estatísticas do comércio externo das colónias as regras seguintes:

1.° Os valores serão determinados em tabelas mensalmente elaboradas pela entidade que em cada colónia o governador detérminar;

2.° Os valores de exportação serão calculados *fob*;

3.° Na elaboração das tabelas a que se refere o n.° 1.°, além dos elementos que a entidade encarregada da sua factura possa colhêr nas instâncias oficiais e nos próprios exportadores, tomar-se-ão em conta as cotações *cif* dos produtos nos mercados nacionais e estrangeiros, delas se deduzindo:

a) O frete até ao pôrto de destino;

b) Percentagem para quebras (esta percentagem será fixada em cada colónia pela entidade a que se refere o n.° 1.° do presente artigo);

c) Percentagens para corretagens, seguros e despesas bancárias (estas percentagens serão indicadas em cada colónia pelo respectivo banco emissor);

d) Custo das taras, sempre que êle não esteja encorporado no valor do próprio produto.

4.° Os valores de importação serão calculados *cif;*

5.° Para a determinação do valor *cif* de cada produto ter-se-á em atenção:

a) O custo do produto no país exportador, ao qual se deverá adicionar o indicado nas alíneas do n.° 3.° do presente artigo;

b) O montante da transferência requerida aos conselhos de câmbios das colónias, onde estes organismos existirem, para pagamento dessas mercadorias;

c) O preço da mercadoria no mercado interno de cada colónia, devidamente corrigido, com os direitos de importação, frete interno e demais despesas que tenham sobrecarregado a mercadoria desde o cais de desembarque.

Art. 5.° O pêso será o líquido legal, tal como se encontra definido nas instruções preliminares das pautas das alfândegas da metrópole.

Art. 6.° São tornadas extensivas às colónias, na parte aplicável, as disposições do decreto n.° 16:369, de 15 de Janeiro de 1929.

§ 1.° O bilhete estatístico aduaneiro deverá ser preenchido em obediência aos dizeres nomenclaturais da pauta estatística, logo que esta exista.

§ 2.° As direcções ou repartições centrais dos serviços aduaneiros coloniais adicionarão aos índices remissivos das pautas de direitos uma coluna indicadora de numeração da pauta estatística, logo que esta exista.

Art. 7.° O Instituto Nacional de Estatística deverá completar a pauta estatística, logo que esta exista, com referência aos artigos que, nas pautas correspondentes, tributam as mercadorias, bem como às respectivas taxas.

Art. 8.° As unidades das mercadorias a mencionar nas estatísticas comerciais das colónias serão indicadas na pauta estatística. Em colunas separadas será sempre indicado o número e pêso das mercadorias que, no entender do Instituto Nacional de Estatística, exigirem êsses esclarecimentos.

Art. 9.° As estatísticas do comércio externo das colónias onde não vigoram nem o sistema métrico decimal nem o sistema monetário tendo por base o escudo indicarão também as equivalências das unidades locais às estabelecidas na pauta estatística e o câmbio médio da moeda, em relação ao escudo, para o período que a estatística abranger.

Art. 10.° Cada estatística deve trazer uma introdução em que venham declarados os princípios e regras que presidiram à sua elaboração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.° do decreto n.° 25:229, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foi autorizada a seguinte transferência de verba no n.° 1) do artigo 857.°, capítulo 8.°, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

De bôlsas de estudo para fora do País	5.000$00
Para bôlsas de estudo a investigadores no País	5.000$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

Imprensa Nacional de Lisboa